



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 30/08/2022

ITEM Nº 124

124 TC-003342.989.20-9

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Orestes Previtalo Junior.

Advogado(s): Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczak (OAB/SP nº 164.746).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-07-22.

Aplicação total no ensino	25,79% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	42,82% (Após ajustes - máximo 54%)
Encargos sociais	Pagamento de complementação de proventos sem fonte de custeio (afastado – decisão STF) Recolhimentos com juros e multas por atraso
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 45.369.797,18 (8,17%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 97.220.261,69
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Em ordem
Restrições da Lei Eleitoral	Despesas com publicidade em período vedado (relevado)
Restrições da LC nº 173/2020	Concessão de RGA após a vigência da LC nº 173/2020

	2019	2020	Resultado
IEGM	B	C	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 131.210



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **VALINHOS**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-3.

As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 41.15 e 60.20.

Foram autuados os processos TC-009684.989.20-5 para albergar os relatórios de fiscalizações ordenadas¹ e TC-014704.989.20-1 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 91.61, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno em âmbito municipal não foi instituído ou regulamentado por lei em sentido formal, em desacordo com o artigo 31 da Constituição Federal;
- A Administração não possui normativa básica capaz de regulamentar os critérios operacionais de atuação do Sistema de Controle Interno;
- A investidura na função é precária e por prazo determinado, comprometendo, s.m.j., a própria efetividade dos trabalhos realizados e a independência necessárias ao exercício da função;
- No exercício fiscalizado constatamos diversas falhas dignas de nota, as quais comprometeram ou podem comprometer a atuação do setor;
- Inobservado o Comunicado SDG nº 35/2015 - Sistema de Controle Interno;
- Verificamos que não foram tomadas providências pelo Poder Executivo Municipal para solução de diversos apontamentos realizados pelo Controle Interno.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas). Ademais, apuramos que não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;
- Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido;
- Não há formalização da segregação de funções financeiras e de controle em instrumento normativo ou infralegal.;
- Não há instrumento normativo ou formalização acerca da criação e/ou regulamentação específica da ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, tampouco houve regulamentação ou instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com os artigos 7º e 18 da Lei Federal nº 13.460/2017.

Item A.2.1. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal de Valinhos não criou uma estrutura específica de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.

¹ Em razão da pandemia, não foram realizadas fiscalizações dessa natureza no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.2.2. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- Os programas e as ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.

Item A.2.4. OUTRAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DA MUNICIPALIDADE

- A LDO de 2020 não prevê critérios para repasses públicos a entidades do terceiro setor, contrariando o artigo 4º, inciso I, alínea "f", e o artigo 26, ambos da LRF;

- A LOA de 2020 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 10% do total do orçamento da despesa fixada, em percentual acima da inflação e, por conseguinte, além do considerado adequado por esta Corte de Contas;

- A LOA de 2020 autoriza, de forma genérica, o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação. Tais movimentações devem ser abertas por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo e computadas no limite fixado na LOA.

Item A.3. OBRAS PARALISADAS

- Divergência em relação aos registros das obras paralisadas informadas à Fiscalização e ao que foi relatado ao Sistema AUDESP, demonstrando que a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 57/2020 .

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 149.099.077,20, o que corresponde a 20,89% da Despesa Fixada (inicial).

Item B.1.6. ENCARGOS

- Verificamos atrasos no recolhimento dos encargos sociais relativos à cota patronal devida ao RPPS, sem que houvesse lei municipal específica autorizando as referidas suspensões, em descumprimento do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

- Constatamos a incidência de juros e multas pelo atraso no recolhimento no valor de R\$ 223.323,30, denotando a necessidade, s.m.j., de instauração de procedimentos administrativos cabíveis, com vistas a identificar os responsáveis causadores desses atrasos e adoção de providências para evitar ocorrências da espécie.

Item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Com relação aos Acordos CADPREV nº 1.444/2017, nº 1449/2017 e nº 1.452/2017, a Fiscalização observou que as atualizações das dívidas previdenciárias superaram os valores amortizados no período. Desse modo, não obstante o pagamento em dia das parcelas relativas às mencionadas dívidas, houve um aumento nos respectivos saldos devedores.

Item B.1.6.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- No exercício em exame, verificamos o pagamento de complementação de aposentadoria dos proventos concedidos pela Municipalidade, no valor de R\$ 26.288.685,61, custeada totalmente com recursos do erário municipal, uma vez que não houve previsão de fonte de custeio, com a criação de um fundo específico para esta finalidade, tampouco houve contribuição dos servidores municipais quando na ativa.

Item B.1.8.1. DESPESAS DE PESSOAL

- A Municipalidade não efetuou a devida apropriação das despesas de terceirização referentes à substituição de mão-de-obra (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem), nos casos enquadrados no artigo 18, § 1º, da LRF, no grupo de pessoal, mais precisamente no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

Item B.1.9.1.1. NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU OPERACIONAL DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

- A fiscalização apurou que as atribuições dos nomeados para cargo comissionado no exercício são atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, não possuindo as características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Item B.1.9.1.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Verificamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Item B.1.9.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS

- No presente exercício, restou prejudicada a análise de conformidade do pagamento de gratificações a servidores comissionados do órgão, tendo em vista o desatendimento, no prazo estipulado, de item requisitado pela Fiscalização, com proposta de acionamento do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Item B.1.9.2. PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

- Verificamos que diversos servidores receberam pagamentos pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



humanos do órgão, em afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Item B.1.9.4. DECLARAÇÃO DE BENS – SERVIDORES

- Constatamos que nem todos os servidores apresentaram as declarações de bens no exercício, em ofensa ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92, diante disso, propomos comunicação ao Ministério Público Estadual.

Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- No exercício examinado, sobreveio decisão definitiva do STF, reduzindo substancialmente os subsídios devidos aos agentes políticos do Executivo Municipal. Sob outro aspecto, não constatamos ações municipais, a fim de regularizar a questão, podendo comprometer a boa gestão dos recursos humanos e, por conseguinte, dos serviços oferecidos à população.

Item B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

- Reajuste salarial concedido por Decreto Municipal, infringindo o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Inobservância do artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, haja vista a concessão de aumento salarial após 28/05/2020, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Item B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Os gastos liquidados de publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros, não observando o artigo 1º, § 3º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Nenhuma renúncia de receita, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos do impacto orçamentário-financeiro, contrariando o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Nem todas as renúncias concedidas estão contidas no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, infringindo o artigo 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2020, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- O Ente Municipal realizou o envio dos dados, das informações e dos documentos referentes à Gestão Fiscal e à Prestação Anual de Contas fora do prazo estabelecido no Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP, contrariando o artigo 55 das Instruções nº 01/2020.

Item B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Valinhos, desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911/18, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros.

Item B.3.3. DA DÍVIDA ATIVA

- Constatamos falhas diversas apontadas no item Dívida Ativa deste relatório, com proposta de comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Item B.3.4. BENS PATRIMONIAIS

- A Municipalidade não soube informar se houve inventário de bens patrimoniais no exercício fiscalizado e, por conseguinte, não encaminhou a referida documentação, restando prejudicada a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial;
- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/1973.

Item B.3.5.1. ADIANTAMENTOS EM ABERTO

- Constatamos adiantamentos concedidos em outros exercícios e que ainda se encontravam em aberto nos registros contábeis da Municipalidade, em desatendimento ao Comunicado AudeSP nº 069/2020.

Item B.3.5.2. ADIANTAMENTOS IRREGULARES CONCEDIDOS À SECRETARIA DE SAÚDE

- Constatamos, s.m.j., irregularidade na utilização de regime de adiantamento para despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde Municipal, a fim de atender a demandas judiciais, por força de Mandados de Segurança, em afronta à Lei Federal nº 8.666/1993 e à Lei Federal nº 4.320/1964.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- No período em exame, verificamos insuficiência de vagas em creches da Municipalidade, sendo parte da demanda atendida por meio de escolas particulares ou conveniadas. Das vagas em creches ofertadas, aproximadamente 28,37% foram atendidas pela própria Municipalidade, podendo denotar falta de eficácia no atendimento básico dos serviços constitucionalmente distribuídos ao Município;
- Em relação às vagas em creches ofertadas por meio de instituições privadas e entidades filantrópicas, constatamos uma variação de 64,53% entre os valores mínimos e máximos despendidos por criança em 2020, em ofensa aos Princípios da Economicidade e da Eficiência na realização dos gastos públicos;
- Os esforços e recursos até o momento despendidos pela Municipalidade adicionais não serão capazes de suprir o atendimento da demanda imediata;
- Constatamos despesas na subfunção relativa ao ensino superior, enquanto ainda há demanda reprimida de vagas em creche, em afronta ao artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2. IEG-M – I-EDUC

- Nenhum dos estabelecimentos de pré-escola possui turmas em tempo integral, em desconformidade com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- A Prefeitura Municipal possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10;
- Nem todos os professores dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem formação específica de nível superior, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244/2010;
- O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no artigo 7º, § 1º, do Plano Nacional de Educação – PNE.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, em afronta à Lei Federal nº 6.437/1977;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, contrariando o recomendado no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o artigo 5.1, item h, da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

Item D.3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE

- Contratação de serviços de enfermagem e técnico de enfermagem, bem como a celebração de termos aditivos para a contratação de serviços médicos, de enfermagem e de técnico de enfermagem, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista a existência de cargos criados na estrutura de pessoal do Município sem que os mesmos tenham sido providos.

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental;
- No tocante aos Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), constatamos que estes não possuem cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o estipulado no artigo 9º, inciso I e artigo 19, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como o artigo 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305/2010;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 358/05 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 306/2004;
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010.

Item E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Nos trabalhos de fiscalização, foram encontradas falhas no exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.
- O Ente Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil, assunto abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Federal nº 12.340/2010;
- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, contrariando o disposto no artigo 10, inciso I, e artigo 22, inciso II, da Lei Federal nº 12.587/2012;
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados, infringindo o artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Lei Federal nº 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2020, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Não houve divulgação, na página eletrônica do Município de Valinhos, dos seguintes instrumentos de transparência da gestão fiscal: Prestação de Contas do ano anterior e Parecer Prévio do Tribunal de Contas, conforme divulgação prevista no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal, comprometimento do controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa;
- O instrumento normativo que regulamentou a Lei de Acesso à Informação não está disponível nem acessível na internet, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- A Prefeitura Municipal não mantém *site* na *internet* com informações atualizadas periodicamente, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- A solicitação por meio do e-SIC não é simples, ou seja, exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação, contrariando o disposto no artigo 10, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
- Nos trabalhos de fiscalização, verificamos impropriedades nas publicações e divulgações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), bem como do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Item G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

- As despesas para enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente.

Item G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatamos divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AudeSP, denotando falha grave, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527/2011.
- A Prefeitura Municipal não possui *softwares* para gestão de processos;
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Pelas análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal. Ademais, verificamos descumprimento de recomendações deste E. Tribunal de Contas.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,79% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício, integralmente em ações de valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 26,29% do valor da receita e transferências de impostos.

Relativamente ao eixo da Gestão Fiscal, os quadros formulados pela inspeção indicam que a execução orçamentária apresentou superávit em montante de R\$ 45,3 milhões, equivalente a 8,17% das receitas realizadas, anotando-se alterações orçamentárias representativas de 20,89% da despesa inicialmente fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores		
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	555.633.124,82	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	492.893.597,52	
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA	R\$	21.700.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$	4.330.269,88	
(-) TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	45.369.797,18	8,17%

O resultado financeiro se fixou em R\$ 97,2 milhões, com majoração de 97,31% em relação ao ano anterior e denotando a existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Houve, ainda, superávit econômico de R\$ 589,7 milhões e crescimento de 95,90% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 97.220.261,69	R\$ 49.273.564,35	97,31%
Econômico	R\$ 589.781.705,45	R\$ 328.370.662,52	79,61%
Patrimonial	R\$ 1.181.456.207,71	R\$ 603.102.696,85	95,90%

A Dívida Fundada se fixou em R\$ 426,3 milhões, apresentando redução de 34,22% relativamente ao período antecedente, consignando a fiscalização impropriedades na gestão da Dívida Ativa, com imprecisões nos cadastros de contribuintes devedores e deficiência nos mecanismos de cobrança.

Segundo informado, o Município estava enquadrado no Regime Especial de pagamento de Precatórios e realizou depósitos suficientes para enfrentar as inclusões efetuadas no exercício, inexistindo estoque de obrigações diferidas para os próximos anos, e quitou a totalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Requisitórios de Baixa Montagem. Anotou-se, porém, divergências nos registros encaminhados ao Sistema AUDESP.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, criticando-se, contudo, atrasos nos recolhimentos de contribuições devidas ao VALIPREV sem autorização em lei local.

Quanto às obrigações em regime de parcelamento, registrou a satisfação das cotas exigíveis em 2020, pontuando a suspensão automática de valores devidos ao RGPS, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, e o crescimento do saldo das avenças perante o RPPS, tendo em vista que as amortizações se mostraram inferiores à atualização monetária.

O relato ainda apurou que a Prefeitura promoveu o pagamento de complementação de proventos aos servidores aposentados junto ao INSS, suportada integralmente pelo Tesouro Municipal, sem lastro em fonte de custeio ou prévia contribuição dos funcionários.

Certificou a UR-3 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual representava 42,82% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre, após o lançamento de ajustes pela fiscalização².

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local e com os termos do Recurso Extraordinário nº 1.217.439, o qual determinou o retorno da remuneração aos montantes previstos em sua fixação inicial, a partir de dezembro, não se registrando pagamento a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de

² Despesas com contratos de terceirização de mão de obra médica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Responsabilidade Fiscal, existindo cobertura financeira frente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 118.420.493,84).

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

As despesas de pessoal apresentaram diminuição de 3,43% nos últimos 180 dias do mandato, com atendimento ao previsto no art. 21, II, da LRF.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização, que não foram iniciados programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios e que não foram empenhados gastos com publicidade após o período de vedação legal.

Citou o relatório, porém, que os gastos liquidados com publicidade institucional até 15 de agosto superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito.

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 1.900,00	R\$ 8.200,00	R\$ 26.153,00	R\$ 21.295,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 12.084,33

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram irregularidades no registro de receitas e despesas, apurando-se que o Executivo providenciou a formação de equipe multidisciplinar, editou o Plano Municipal de contingência e promoveu ações de orientação aos munícipes.

A tabela abaixo expressa a composição do Quadro de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4.446	4445	2.489	2652	1957	1793
Em comissão	222	47	216	1	6	46
Total	4668	4492	2705	2653	1963	1839
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Sobre essa seara, as ocorrências relatadas se referem à inadequação das atribuições e/ou escolaridade dos cargos comissionados, inclusive reconhecida em ADIN movida em face da Lei Municipal nº 5.629/2018, pagamento indevido de gratificações a cargos de livre provimento, realização habitual de horas extras e pendência na entrega de declaração de bens por parte de alguns servidores.

Indicou o relatório, outrossim, concessão de RGA aos servidores públicos, refletindo a variação do INPC, por meio de decreto do Poder Executivo e posteriormente às vedações previstas na Lei Complementar nº 173/2020.

Encontram-se referenciados aos autos os seguintes expedientes:

Protocolo	Origem e Assunto
TC-008220.989.20-6 (arquivado)	Comunidade Educacional de Base Sítio Pinheirinho. Possíveis irregularidades nos editais de Chamamento Público nº 01/2019 e 03/2019. Conclusão da fiscalização: Improcedência.
TC-025098.989.20-5 (arquivado)	Câmara Municipal de Valinhos. Encaminha cópia do Relatório Final e Processo Administrativo de CPI que apurou possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no Município.
TC-027314.989.20-3 (arquivado)	Prefeitura Municipal de Valinhos. Encaminha declarações referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 3º quadrimestre de 2020, indicando atendimento aos limites da LRF.
TC-000183.989.21-9 (arquivado)	Prefeitura Municipal de Valinhos. Encaminha relatório final da Comissão Sindicante que analisou possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 4.286/2017-PMV e o instituto de contrapartida.
TC-000185.989.21-7 (arquivado)	Prefeitura Municipal de Valinhos. Encaminha relatório final da Comissão Sindicante que analisou as irregularidades detalhadas por esta Corte em convênios firmados entre a Municipalidade e instituições privadas de ensino, objeto do TC-011810.989.18-6.
TC-013402.989.21-4 (arquivado)	Prefeitura Municipal de Valinhos, por sua Coordenadora de Controle Interno. Comunica a percepção irregular de Auxílio Emergencial por servidores da Municipalidade e posterior restituição dos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 11/06/2021 (evento 98), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 91.2).

O interessado compareceu com defesa no evento 153.1, destacando, em linhas gerais, a boa ordem dos principais indicadores de gestão e aduzindo que a queda no desempenho do IEGM derivou de imprecisões nas respostas fornecidas pelos servidores, sem que fosse oportunizada correção posterior na fase de validação das respostas.

Sustentou a regularidade dos processos de Controle Interno e Planejamento Governamental e disse que as movimentações orçamentárias contaram com prévia autorização legislativa, em nada afetando os resultados fiscais obtidos no desfecho do exercício.

Esclareceu que a suspensão nos recolhimentos de Encargos ao RPPS foi medida pontual e inserida em estratégia de contenção de despesas em face das incertezas da pandemia, regularizando-se os pagamentos ainda dentro do ano, sem qualquer prejuízo ao Município.

Asseverou que a amortização dos parcelamentos previdenciários segue regras previstas na legislação local e que o pagamento de complementações de aposentadoria decorre de decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, já transitada em julgado, que reconheceu o direito adquiridos dos servidores inativados antes da Lei Municipal nº 4.878/2013.

Objetou as inclusões dos contratos médicos dentre as Despesas de Pessoal e discorreu sobre a regularidade da composição do Quadro de Pessoal, pagamentos de gratificações e realização de horas extras, pontuando que os cargos comissionados impróprios foram declarados inconstitucionais e eliminados após o prazo de modulação deferido.

Noticiou as providências para recepção das declarações de bens e esclareceu que a concessão de Revisão Geral Anual mediante decreto não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



constituiu qualquer irregularidade, uma vez que a Lei Municipal nº 5.629/2018 fixou o dia 1º de maio como data-base para reposição dos salários de acordo com a inflação do período, autorizando previamente o ato do Poder Executivo.

Compreendeu, no mesmo passo, que a existência de autorização legislativa formalizada desde 2018 se insere na hipótese excepcional inscrita no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, lembrando, ademais, que o decreto de 04 de junho retroagiu seus efeitos à data-base do funcionalismo, circunstâncias que afastariam qualquer irregularidade.

Ponderou que as despesas com publicidade estiveram voltadas à orientação dos munícipes no contexto da pandemia, impugnando os cálculos da inspeção, que a Administração está providenciando regularização do AVCB nos prédios públicos e que foram envidados esforços para recuperação da Dívida Ativa, sendo que as medidas administrativas restaram parcialmente frustradas pelas dificuldades financeiras da população no ano de 2020.

Anunciou a entrega de duas novas creches e a celebração de parcerias para reduzir o déficit de vagas nesse seguimento e ofertou razões sobre o desempenho operacional da localidade, rogando pela reavaliação dos quesitos e revisão do IEGM local, bem como sobre os demais tópicos aventados.

Considerando, assim, atendidos os principais vetores das contas e elucidadas as questões apuradas pela inspeção, pede pela emissão de parecer favorável, anexando documentação nos eventos 134.3 e 153.2 a 153.69.

Assessoria Técnica avaliou os aspectos **econômicos** e compreendeu que os demonstrativos espelham panorama de equilíbrio dos indicadores fiscais, registrando o adimplemento das obrigações judiciais e encargos devidos no período. Opina pela emissão de parecer favorável, com recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual quanto às falhas na gestão da Dívida Ativa (evento 166.1).

Unidade **jurídica** (evento 166.3) e **Chefia de ATJ** (evento 166.4) igualmente se posicionaram pela aprovação das contas, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Para o **Ministério Público de Contas**, o baixo desempenho da localidade em todos os vetores de avaliação do IEGM, com relevo às falhas em Planejamento, Ensino e Saúde, o pagamento de acréscimos por atrasos nos recolhimentos dos Encargos e as impropriedades na gestão dos recursos humanos comprometeram as contas em apreço.

Elencou, também, a ineficiência do Controle Interno, a concessão de reajuste salarial com inobservância à vedação da Lei Complementar nº 173/2020, a superação da média das despesas com publicidade em ano eleitoral e a pendência na regularização do AVCB dos prédios municipais como fundamentos para a emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor e expedição de ofícios ao *Parquet* Estadual e à corporação de bombeiros.

Anota, de outra parte, que a questão das complementações de aposentadoria sem fonte de custeio restou superada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado pela defesa (evento 177).

Instada à manifestação, **Secretaria-Diretoria Geral** ponderou que a incidência de acréscimos por atrasos no recolhimento de Encargos Sociais, as falhas na composição do Quadro de Pessoal, a reiterada contratação terceirizada de profissionais da saúde, em detrimento do preenchimento dos postos vagos do quadro efetivo, a subtração de documentos requisitados pela inspeção, o deferimento de RGA com ofensa à vedação da Lei Complementar nº 173/2020 e a deterioração dos aspectos operacionais avaliados pelo IEGM ensejam a emissão de parecer desfavorável (evento 186).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4994.989.19-2	Favorável com recomendações – DOE de 25/11/2021
2018	4653.989.18-6	Favorável com recomendações – DOE de 03/06/2020
2017	6896.989.16-7	Favorável com recomendações – DOE de 29/01/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os autos integraram os trabalhos das sessões de 05 e 12 de julho de 2022 da C. Segunda Câmara e, nessa última ocasião, o Dr. José Luiz Garavello Junior, patrono do responsável, proferiu sustentação oral.

Deu ênfase ao cumprimento dos principais indicadores de investimentos sociais e à boa ordem dos limitadores legais avaliados nas contas e esclareceu que o atraso no repasse de contribuições patronais ao RPPS se limitou a competências pontuais, regularizadas dentro do próprio exercício, inserindo-se em lógica de preservação das finanças frente ao cenário de incerteza arrecadatória ocasionado pela pandemia.

Rememorou que a estrutura de cargos do Executivo foi objeto de Ação Direta que decidiu pela inconstitucionalidade de diversos cargos comissionados, impactando a prestação dos serviços públicos em plena a pandemia e sem possibilidade de criação de cargos efetivos em virtude das restrições opostas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Pontuou que o Poder Judiciário deferiu liminares concedendo prazo adicional para a regularização do quadro funcional, reconhecendo os desafios no atendimento em saúde da população, operando-se o trânsito em julgado da ADIN apenas em 02 de dezembro de 2020, sem tempo hábil para providências adicionais. Ressalta, também, que as contas de 2018 e 2019 foram aprovadas a despeito dos postos de livre provimento atualmente objetados.

Defendeu que a concessão de RGA para o funcionalismo não afronta a vedação da Lei Complementar nº 173/2020, havendo disposição em lei anterior que garantia a reposição anual dos vencimentos com base no INPC, e ponderou que a queda no desempenho operacional decorreu de complicações advindas da pandemia, a qual também demandou contratações temporárias para suprir a necessidade de áreas da saúde, repisando pedido para aprovação da matéria.

Os autos foram retirados de pauta, com retorno ao Gabinete, para os fins previstos no inciso I do art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2022 – ITEM 124

Processo: TC-003342.989.20-9
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
Responsável: Orestes Previtalo Junior – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2020
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
Advogados: Ricardo Rodrigues (OAB/SP 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP 186.560) e Arone de Nardi Maciejzack (OAB/SP 164.746)

Aplicação total no ensino	25,79% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	26,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	42,82% (Após ajustes - máximo 54%)
Encargos sociais	Pagamento de complementação de proventos sem fonte de custeio (afastado – decisão STF) Recolhimentos com juros e multas por atraso
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Falhas nos registros (relevado)
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 45.369.797,18 (8,17%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 97.220.261,69
Restrições Fiscais do Último Ano de Mandato	Em ordem
Restrições da Lei Eleitoral	Despesas com publicidade em período vedado (relevado)
Restrições da LC nº 173/2020	Concessão de RGA após a vigência da LC nº 173/2020

IEGM	2019	2020	Resultado
	B	C	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Médio
Região Administrativa de Campinas
Quantidade de habitantes: 131.210

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. RPPS. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. GASTOS ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PARCELAMENTOS. AMORTIZAÇÃO INSUFICIENTE. CRESCIMENTO DO PASSIVO. CONCESSÃO DE RGA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÕES DA LC Nº 173/2020. CONSULTAS DOS PROCESSOS TC-016054.989.20-7 E DEPENDENTES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À NORMA PROIBIDORA. INOCORRÊNCIA. PERMISSÃO GENÉRICA. CONCESSÃO DE RGA POR DECRETO. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF/88. QUADRO DE PESSOAL. FALHAS NOS CARGOS COMMISSIONADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. REINCIDÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. As disposições do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 constituem impedimento à concessão de Revisão Geral Anual (RGA) sobre os vencimentos do funcionalismo desde a sua vigência e até 31/12/2021. Matéria pacificada na apreciação de Consultas dos processos TC-016054.989.20-7 e dependentes.
2. A mera autorização genérica para concessão anual de revisão ou o estabelecimento de data-base do funcionalismo não constituem, a priori e sem a formalização do processo legislativo pertinente, direito adquirido ou autorização legal à despesa. Inocorrência da hipótese excepcional delineada na parte final do dispositivo.
3. A concessão de RGA depende de lei específica, a teor do disciplinado no art. 37, inciso X, da CF/88. Jurisprudência do e. STF.

De início, informo que foram entregues memoriais em meu Gabinete, os quais foram sopesados para a emissão deste voto.

I – Remeto-me, inicialmente, aos tópicos para os quais a Administração de **VALINHOS** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais durante o exercício de 2020.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 25,79% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a totalidade das verbas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FUNDEB foi destinada à valorização do magistério, com observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, sendo integralmente aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 26,29% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos resultados fiscais, a Prefeitura apresentou superávit orçamentário de R\$ 45,3 milhões, equivalente a 8,17% das receitas realizadas, desempenho que favoreceu o crescimento, em 97,31%, do resultado financeiro positivo vindo do ano anterior, atingindo-se superávit de R\$ 97,2 milhões nesta variável.

Além disso, verificou-se a existência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e a redução de 34,22% no estoque da dívida fundada, cujo montante global, de R\$ 426,3 milhões, estava abaixo do limite previsto na Resolução Senatorial (120% da RCL).

Paralelamente, houve superávit econômico de R\$ 589,7 milhões e crescimento de 95,90% do Saldo Patrimonial, indicadores que, conforme opinião da Assessoria especializada, denotam panorama de equilíbrio das contas.

d) Enquadrada no Regime Especial, a Prefeitura depositou quantia suficiente para quitação dos seus Precatórios e providenciou integral pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta, devendo primar pela fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP.

e) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

f) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 42,82% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora a falha na contabilidade das despesas com terceirização não tenha prejudicado o tempestivo acompanhamento desses gastos, a situação deverá ser evitada com apropriação desses valores nas rubricas contábeis corretas, devendo a Administração avaliar a conveniência e economicidade de prover os cargos efetivos vagos do setor da saúde.

g) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, tendo o e. STF determinado o retorno dos vencimentos ao patamar de sua fixação inicial, a partir de dezembro/2020, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.

Recomenda-se aos responsáveis, outrossim, que estabeleçam tratativas junto ao Legislativo local para cumprimento do previsto no art. 29, inciso V, da CF/88³, competindo àquele Poder a iniciativa de lei para fixação remuneratória dos agentes políticos da Municipalidade.

h) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização a ausência de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Consignou a inspeção, ao contrário, que a Prefeitura teria descumprido o disposto no inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, uma vez que as despesas com publicidade institucional até 15 de agosto superaram a medida apurada no triênio anterior.

Não obstante, tendo em vista o pequeno valor envolvido e a ausência de apontamentos sobre citações político-partidárias ou menção à promoção pessoal tendentes a alterar o equilíbrio de condições entre os

³ **Constituição Federal**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



candidatos, a ocorrência poderá ser afastada, conforme, aliás, precedentes dos processos TC-002891.989.20-4 e TC-004042.989.16-0.

II – Há um grupo de anotações que reclamam providências corretivas imediatas, a serem oportunamente verificadas nos próximos roteiros *in loco*.

Deve o Poder Público realizar o levantamento geral de bens móveis e imóveis que compõe seu patrimônio, previsto no art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo dar cumprimento ao previsto no art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/1992, mediante coleta anual das declarações de bens atualizadas dos servidores.

Quanto às horas extras, justificativas da Origem e documentos juntados no evento 153.33 dão conta de que o Município careceu de serviços adicionais para o enfrentamento da situação pandêmica, bem como para contornar a baixa ocasionada pela exoneração de servidores comissionados, devendo-se frisar, contudo, que sua realização com habitualidade desvirtua o caráter excepcional do instituto e sinaliza a necessidade de revisão na estrutura de recursos humanos, reclamando medidas alternativas ao seu pagamento e aderência aos limites da legislação local, exercendo-se minudente acompanhamento dos serviços prestados.

A entrega de numerário mediante Regime de Adiantamento pressupõe a excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964), cabendo ao Órgão sempre evidenciar, de modo claro, as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio e formalizar adequadas prestações de contas e recolher tempestivamente o saldo não utilizado.

Ressalta-se, aqui, a necessidade de submeter as aquisições de medicamentos a processos licitatórios, especialmente sob o permissivo do registro de preços, a fim de conciliar os princípios da isonomia entre os fornecedores e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acolho manifestação do d. MPC no sentido de afastar do bojo das contas os pagamentos de complementação de proventos aos servidores aposentados pelo INSS, por se tratar de matéria pacificada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 974.654 (evento 153.15), garantindo-se a continuidade dessa parcela aos funcionários inativados até a edição da Lei Municipal nº 4.878/2013.

III – Apesar dos pontos antes registrados, os demonstrativos indicam falhas diversas que, a teor das manifestações de MPC e SDG, conduzem à sua reprovação.

Relativamente ao **Encargos Sociais**, constatou a equipe de fiscalização que a Prefeitura promoveu o recolhimento regular dos valores devidos ao FGTS, PASEP e INSS, apurando, em relação a esse último, que houve suspensão automática operada pela União dos acordos de parcelamento vigente⁴.

Apesar disso, observou-se que a Municipalidade suspendeu o pagamento de contribuições devidas ao seu RPPS durante os meses de abril a junho sem observar os requisitos da Lei Complementar nº 173/2020⁵, havendo negativa do Legislativo local em referendar a inadimplência operada.

A postura do gestor, além de causar embaraços ao fluxo de caixa e ao planejamento atuarial do Instituto de Previdência (Lei Federal nº 9.717/1998), destoou das premissas da responsabilidade fiscal e implicou em gastos ilegítimos e antieconômicos com acréscimos moratórios da ordem de R\$ 223.323,30, especialmente inaceitáveis no cenário de superávits orçamentário e financeiro alcançados pelo Órgão, conforme lembrado por SDG.

Embora o responsável alegue em seus memoriais que sua atuação se inspirou nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº

⁴ **Lei Complementar nº 173/2020**

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

⁵ Art. 9º, § 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (destaque acrescido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



1.072/2020⁶, ressaltando que tal normativo compreendeu tão somente parcelas devidas pelos Municípios ao INSS, ficando eventuais suspensões perante os Regimes Próprios condicionadas a autorização legislativa municipal, conforme taxativamente delineado na LC nº 173/2020 e na Portaria nº 14.816/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho⁷, providência não executada pelos gestores.

Contrário à eficiência, igualmente, o fato de que os saldos dos parcelamentos perante o RPPS cresceram ao final do exercício, mesmo com o pagamento regular das cotas devidas no ano, de forma que as amortizações se mostram insuficientes à cobertura das correções monetárias⁸ e não conduzem o débito ao seu deslinde, com majoração constante do passivo desde 2018⁹.

Também em desfavor dos balanços a concessão irregular de RGA aos servidores públicos, uma vez que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, impôs restrições à ampliação da despesa pública, especialmente aquela afeta à remuneração do funcionalismo.

⁶ **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072, de 24/06/2020.** Dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, determinada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=110755&visao=original>. Acessado em 05/07/2022.

⁷ **PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020.** Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54) Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica. § 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a: (Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-14.816-de-19-de-junho-de-2020-262754698>. Acessado em 05/07/2022. Destaques acrescentados)

Acordo	Saldo em 31/12/2019	Atualização	Amortização	Saldo em 31/12/2020
CADPREV 1.444/2017	R\$ 69.227.194,56	R\$ 9.874.652,84	R\$ 5.147.823,56	R\$ 73.954.023,84
CADPREV 1.449/2017	R\$ 393.005,10	R\$ 56.058,48	R\$ 29.224,38	R\$ 419.839,20
CADPREV 1.452/2017	R\$ 2.262.339,30	R\$ 322.704,43	R\$ 168.230,53	R\$ 2.416.813,20

Acordo	Saldo em 31/12/2018	Saldo em 31/12/2019	AV (Saldo de 2019/Saldo de 2018)	Saldo em 31/12/2020	AV (Saldo de 2020/Saldo de 2018)
CADPREV 1.444/2017	R\$ 65.283.946,56	R\$ 69.227.194,56	106,04%	R\$ 73.954.023,84	113,28%
CADPREV 1.449/2017	R\$ 370.618,02	R\$ 393.005,10	106,04%	R\$ 419.839,20	113,28%
CADPREV 1.452/2017	R\$ 2.133.473,94	R\$ 2.262.339,30	106,04%	R\$ 2.416.813,20	113,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É assim porque a norma, em seu art. 8º, inciso I, proibiu a concessão “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares”, tendo o Executivo, ao contrário, editado diploma em 04/06/2020, com efeitos retroativos a 01/05/2020, concedendo revisão salarial ao conjunto de servidores, quando já vigentes as vedações elencadas.

De se realçar que a matéria foi amplamente debatida por esta Corte ao apreciar **Consultas** nos autos dos processos TC-016054.989.20-7 e dependentes, a qual assentou a impossibilidade da recomposição remuneratória:

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, “in fine”, a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.

Improcedente, outrossim, a tentativa da defesa em enquadrar a RGA na excepcionalidade constante da parte final do art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020 (*exceto quando derivado [...] de determinação legal anterior à calamidade pública*), uma vez que a mera autorização genérica para concessão anual de revisão ou estabelecimento de uma data-base não constituem, a priori e sem a formalização do processo legislativo pertinente, direito adquirido ou autorização legal à despesa.

Destaco, aliás, que concessão de RGA por decreto afronta disciplina do art. 37, inciso X, da Constituição¹⁰, sendo pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de lei específica para alteração remuneratória de qualquer natureza nos vencimentos do serviço público¹¹, o que contraria a tese exposta em sustentação oral.

¹⁰ **Constituição Federal**

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

¹¹ “Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reforçam o comprometimento da matéria impropriedades na formulação do **Quadro de Pessoal**, já que os responsáveis não adotaram providências suficientes para superar falhas anteriormente criticadas por este Tribunal.

Isso porque é assente na jurisprudência desta Corte que o desempenho de atividades rotineiras e burocráticas da Administração deve estar cometido a servidores públicos, ingressantes pela via isonômica do concurso, remetendo-se a contratação de comissionados ao campo da excepcionalidade, tudo conforme disposto no art. 37, inciso II, da Carta da República.

À vista do mandamento constitucional, os cargos de livre provimento devem espelhar atribuições materialmente compatíveis com as taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, descritas mediante lei (art. 37, incisos I e V, da CF/88), contando, além disso, com nível de escolaridade adequado ao desempenho das atividades de alta gerência estatal.

Embora demandada em pareceres de exercícios pretéritos a promover revisão do seu corpo de funcionários¹², a Administração de Valinhos não realizou ações necessárias e suficientes à superação da ocorrência, culminando com o reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da inconstitucionalidade de 199 cargos constantes da Lei Municipal nº 5.629/2018 que eram desprovidos das características que autorizam o vínculo *ad nutum*:

AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. Inocorrência. Pedido tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade das expressões que tem relação aos cargos criados em comissão. **Afastada a preliminar.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos comissionados criados com descrição genérica previstas no Anexo IV, da Lei nº 5.629, de 19.04.18, do Município de Valinhos, que "Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que específica".

Inconstitucionalidade. Ausência de plexo de assessoramento, chefia e direção. Cargos comissionados sem descrição de atribuições ou com descrição genérica. Funções de natureza técnica e burocrática. **Modulação.** 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). **Procedente a ação, com modulação.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 218328-04.2019.8.26.0000. TJSP, Órgão Especial, relator Desembargador Evaristo dos Santos. DJe de 13/02/2020. Acessado em 01/06/2022.

Câmara dos Deputados" [ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011

¹² Contas Anuais do Exercício de 2013, TC-001713/026/13. Sessão de 15/09/2015, DOE de 16/10/2015. Contas Anuais do Exercício de 2014, TC-000186/026/14. Sessão de 06/12/2016, DOE de 14/02/2017. Contas Anuais do Exercício de 2016, TC-004418.989.16-6. Sessão de 27/11/2018, DOE de 31/01/2019. Contas Anuais do Exercício de 2018, TC-004653.989.18-6. Sessão de 19/05/2020, DOE de 03/06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A racionalidade declinada pelo Judiciário, nesse contexto, corrobora os pronunciamentos há muito vocalizados por esta Casa, reforçando meu convencimento sobre a reprovabilidade do tema o fato de que a subsequente Lei Municipal nº 6.063/2021, em lugar de dar cabo das impropriedades, continua a prever o nível médio de escolaridade como requisito para provimento de cargos comissionados¹³, mais uma vez contrariando os termos do Comunicado SDG nº 32/2015¹⁴.

Somo ao rol de fundamentos de desaprovação a **ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93**, já que a demora da Origem em fornecer documentos requisitados pela inspeção causou embaraços aos trabalhos sobre o pagamento de gratificações a comissionados e a recuperação da Dívida Ativa.

IV – Para além dos aspectos de natureza jurídico-formal descumpridos pela Municipalidade e anteriormente expostos, soma-se ao parecer desfavorável já caracterizado a gestão ineficiente sob a ótica operacional, ou seja, a atuação do Poder Executivo no oferecimento de serviços públicos.

Tal perspectiva se insere nos objetivos de atuação desta Corte com a implantação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, de forma a transcender a aferição da legalidade estrita e avaliar os resultados concretos da condução do orçamento.

Nesse sentido, observa-se que a Prefeitura apresentou queda de duas posições no **desempenho global do indicador**, limitado à nota **C**, evidenciando que a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, ou seja, os investimentos públicos não se traduziram em serviços de qualidade tendentes a atender às necessidades

¹³ Conforme verificado pela inspeção nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres de 2021 (TC-007325.989.20-0)

¹⁴ **Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



primárias dos municípios, especialmente em setores estratégicos como Educação, Saúde e Saneamento Básico.

Na raiz de várias dessas fragilidades estão as deficiências nas práticas locais do *i-Planejamento*, refletidas na retração da nota B em 2019 para nota **C em 2020**, ante a inexistência de estrutura específica para o desempenho das atividades nessa seara, falta de articulação de ações em torno dos programas do PPA, pendência de indicadores mensuráveis e coerentes de desempenho e ausência de metas objetivas para acompanhamento concreto da efetividade da gestão.

A Prefeitura tampouco favoreceu a ampla participação popular, já que as audiências públicas são realizadas em horário inconveniente e que não foi criado o canal de Ouvidoria, verificando-se, também, lacunas na atuação do Sistema de Controle Interno que fragilizam os objetivos dos artigos 31 e 74 da Lei Maior.

As dificuldades no planejamento local se converteram, objetivamente, em imprecisões na formulação da LOA, demandando movimentações orçamentárias da ordem de **20,89%**, situação que, a despeito de não ter causado desajuste fiscal, compromete a articulação das políticas públicas discutidas no âmbito do Parlamento.

São debilidades que afetam a formulação e acompanhamento das políticas públicas locais, comprometendo a eficiência na alocação das receitas disponíveis e colidindo com as Metas 16.6 e 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁵.

No contexto do *i-Fiscal*, a inobservância dos procedimentos elencados na LRF anteriores à concessão e/ou ampliação de renúncias de receitas, a inconsistência nos cadastros de contribuintes inscritos em Dívida Ativa e a pendência na utilização de ferramentas de cobrança extrajudicial desses haveres implicaram em retração do resultado B+ para **C+**, além de prescrições de valores inscritos.

¹⁵ ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e ODS 16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No *i-Educ*, a nota **C+** traduziu a presença de gargalos operacionais que comprometem a qualidade do serviço educacional e militam em desfavor das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 10.745 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 11.892,02** por estudante, uma retração de 4,42% no comparativo com o antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 12.442,14).

Qualitativamente, e embora atingindo as notas projetadas para o IDEB¹⁶, respostas fornecidas pela Origem demonstraram inexistência de bibliotecas ou salas de leitura, insuficiência de computadores em face do número de alunos, ausência de turmas em período integral e de adaptação para receber estudantes com deficiências e atribuição de turmas a professores que não ostentavam formação superior específica em sua área de atuação, sendo que essas ocorrências afetam as metas 4, 6 e 15 do PNE.

Grave a constatação de que o Município não garantiu pleno acesso das crianças ao seguimento de creches, havendo déficit representativo de 20,05% da capacidade instalada, com ofensa à previsão do art. 208, inciso IV, da CF/88 e aos objetivos vocalizados pela Meta 1 do PNE e Meta 4.2 da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU¹⁷.

Crucial, assim, que o Poder Público se esforce na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF¹⁸, além de oferecer os serviços de psicologia e assistência social escolar (LF nº 13.935/2019).

No contexto da Saúde, observa-se que o Órgão superou o mínimo constitucional de investimentos e destinou R\$ 1.065,80 *per capita* às ações do setor, com aumento de 11,57% em relação ao ano anterior (2019 = R\$ 955,28) e

¹⁶ Relativamente à última avaliação (2019): Nota projetada: 6,2 / Nota alcançada: 6,5. <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

¹⁷ ODS 4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

¹⁸ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



compatível com a média praticada pelo conjunto dos municípios paulistas (Estado = R\$ 1.057,02)¹⁹.

Apesar disso, a repetição da nota **C+** para o **i-Saúde** denota a ausência de avanços qualitativos no setor, já que pendente a elaboração de Plano de Carreira do pessoal do setor, a integração das Estratégias de Saúde da Família como prioridade da atenção básica e a instituição dos serviços de Ouvidoria, bem como ausentes o AVCB e o alvará de funcionamento da vigilância sanitária em unidades de atendimento, o que afeta aquele projeto da ODS 3.8²⁰.

Descompassos no contexto da responsabilidade ambiental implicaram em redução do **i-Amb** do patamar B para **C**, faltando ao Município editar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fixar metas objetivas no Plano de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lacunas ainda se fizeram presentes na formulação de planos para aproveitamento de resíduos antes do aterramento e de melhoria nos processos de licenciamento ambiental, inclusive com a fixação de medidas compensatórias por parte do empreendedor poluidor, na contramão dos objetivos tencionados pelas metas de Desenvolvimento Sustentável 11.6 e 12.5²¹.

Demais achados no campo do **i-Cidade** (Nota **C**) e **i-Gov-TI** (Nota **C**) deverão nortear os gestores na busca de soluções que incluam formulação do Plano de Contingência Municipal, mapeamento de áreas de risco, metas de qualidade para o transporte coletivo, elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e regulamentação do tratamento de dados segundo a LGPD, devendo, ainda, garantir amplo acesso às informações de interesse público mediante ações de transparência ativa e passiva.

¹⁹ Relatório SMART – Sistema AUDESP

²⁰ ODS 3.8 – Attingir cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos

²¹ ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros

ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao contrário da irresignação expressada pelo responsável em seus memoriais, verdade é que as respostas fornecidas pelas secretarias municipais foram objeto de validação durante a atividade fiscalizatória, inclusive com retificação de respostas incorretas, não se apurando elementos que, até esta oportunidade, afastassem as fragilidades remanescentes.

Juntos, todos esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, razão pela qual me filio aos pronunciamentos de MPC e SDG no sentido de aliar esses descompassos às razões do parecer desfavorável.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de MPC e SDG e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VALINHOS, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Contabilize adequadamente despesas com terceirização de mão de obra e privilegie o provimento dos cargos efetivos vagos na área da saúde;
- Promova o levantamento geral de bens móveis e imóveis e anualmente as declarações de bens dos servidores públicos;
- Observe diretrizes desta Corte no manejo do Regime de Adiantamentos e privilegie a aquisição de medicamentos mediante licitação;
- Revise os procedimentos para realização de horas extras, adotando controle efetivo sobre os serviços prestados;
- Recolha tempestivamente os Encargos Sociais, evitando a incidência de acréscimos moratórios de natureza antieconômica;
- Reveja os termos dos acordos de parcelamento previdenciário, adequando as amortizações a fim de superar a correção monetária e reduzir paulatinamente o saldo final;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra com os termos do art. 37, inciso X, da CF/88, garantindo a concessão de RGA por meio de lei específica;
- Restrinja os cargos comissionados às hipóteses constitucionais do art. 37, inciso V, fixando nível de escolaridade adequado;
- Melhore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, com atuação efetiva do Controle Interno;
- Providencie correções no âmbito do *i-Fiscal* e limite o montante de alterações orçamentárias;
- Engaje-se na recuperação dos haveres inscritos na Dívida Ativa;
- Saneie fragilidades do *i-Educ* e adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico;
- Equacione o déficit de vagas em creches e ofereça os serviços de psicologia e assistência social escolar;
- Melhore o desempenho do *i-Saúde*, *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Garanta acesso aos documentos requisitados nas atividades de fiscalização;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Considerando a existência de déficit de vagas em creches e a concessão de revisão salarial por decreto e após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, determino à **expedição de ofício** ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópias do relatório e voto, para conhecimento e providências que reputar cabíveis.

Expeça-se ofício, também, ao Corpo de Bombeiros do Estado, frente ao registro de inexistência de AVCB em todos os prédios da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os processos TC-009684.989.20-5 – Fiscalizações Ordenadas e TC-014704.989.20-1 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e os expedientes TC-008220.989.20-6, TC-025098.989.20-5, TC-027314.989.20-3, TC-000183.989.21-9, TC-000185.989.21-7 e TC-013402.989.21-4 deverão permanecer arquivados, considerando o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15